



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006273/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.100 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente ORG. EDUCACIONAL LOPES FERREIRA LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

MULTAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CORRELAÇÃO COM AS EXIGÊNCIAS DO PROCESSO. Insuficiência probatória com o objetivo de comprovar que os créditos tributários exigidos administrativamente são os mesmos que aqueles parcelados em Dívida Ativa da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2000, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-fl. 5).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2) alegando em síntese que tal cobrança não poderia prosperar haja vista a inclusão dos débitos em sistema de parcelamento especial - PAES que englobavam competências até janeiro de 2003.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 3ª Turma da DRJ/FOR proferi-se o Acórdão nº 08-15.426 (e-fls. 17/20) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário, destacando que teria consultado o pedido de adesão àquele acordo, no entanto, sem encontrar as exigências em litígio. Por outro lado, faz ressalva que "eventual juntada ao parcelamento de valores que não haviam sido incluídos compete à Delegacia da Receita Federal de Lançamento (DRF) e não a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ)

Em sede de recurso voluntário, alega-se mais uma vez o parcelamento dos débitos contidos no processo, contudo, desta vez, tais exigências estariam sendo quitadas mediante DARF's emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ou seja, dá-se a entender que houve a inscrição em dívida ativa e que, como tal, negociou-se o montante correspondente naquela instância.

É o relatório

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

Com efeito, encaro com estranheza que débitos deste contencioso tenham sido enviados à Dívida Ativa da União, afastando-se da condição imposta pelo art. 151, inc. III do CTN. Vejo, não obstante, que foram encartados DARF's no código 5282, referentes a "outras multas" adimplidas junto ao representante judicial da Fazenda Nacional (e-fls. 32/43).

Diante do objetivo sintético complexo probatório, não há evidências que façam a conexão entre tais documentos de arrecadação e as exigências deste processo, de modo que compreendo que a contribuinte não trouxe elementos suficientes para atestar a legitimidade do direito pleiteado.

Além disso, conforme tela encartada em e-fl. 44, tais débitos ainda estariam sendo controlados pela RFB.

Não vejo, portanto, como deferir o pedido.

Processo nº 10380.006273/2005-15
Acórdão n.º **1002-000.100**

S1-C0T2
Fl. 3

Ante ao enfrentamento da questão levantada, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins